



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.725006/2021-42
ACÓRDÃO	1202-002.405 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL IJUI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2020

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

O grupo econômico de fato é formado por empresas ligadas por vínculos de coordenação ou subordinação, com comunhão de objetivos sociais, atuando de forma integrada sob a mesma administração.

Não pode optar pelo regime tributário do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassa o limite estabelecido na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTEL IJUI LTDA, em face do Acórdão n. 109-015.852 – 6ª TURMA/DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela ora recorrente, mantendo a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, em conformidade com o Termo de Exclusão – TE nº 075, de 27/08/2021, *“em virtude de 1- TER ULTRAPASSADO EM MAIS DE 20% O LIMITE DE RECEITA BRUTA e 2- POR TER SIDO CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS, conforme disposto nos artigos 29, incisos I e IV, § 1º, artigo 30, inciso IV, § 1º, letra “a” e artigo 31, inciso V, letra “a”, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007”*.

Transcrevo, do acórdão de manifestação de inconformidade, o relatório processual (fls. 459-511):

2.1. No curso dos trabalhos de auditoria fiscal e diligências nas empresas GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA SENTINELA LTDA., RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA., CLASSIFÁCIL GRÁFICA E EDITORA LTDA., SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., HOTEL IJUÍ LTDA. (sujeito passivo) e TERMINAL RODOVIÁRIO IJUIENSE LTDA., todas localizadas no município de Ijuí/RS, restaram constatados fatos que se enquadram nas situações de exclusão do regime do Simples Nacional.

2.2. A Contribuinte (doravante denominada apenas de HOTEL IJUÍ), *“iniciou suas atividades em 27/11/2013, com objeto social de hotéis, restaurantes e similares. Seus sócios fundadores foram IGOR POCHMANN PEDDE, sobrinho de EDMUNDO POCHMANN, com 99% do capital, e ROSELEI BONETA DE MORAES, empregada registrada na empresa RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA. (2000 a 2007), na empresa CLASSIFÁCIL (2015 em diante) e várias outras empresas da família POCHMANN, desde 1988, com 1% do capital. A*

administração da sociedade coube ao sócio majoritário IGOR POCHMANN. Na alteração de 01/09/2020, a sócia ROSELEI BONETA DE MORAES foi substituída por CARINA DALLA ROZA DOS SANTOS, que assumiu a quota de 1% da empresa”.

2.3. “Da análise dos contratos sociais das sete empresas, pode-se observar que quatro delas são de propriedade de três pessoas, EDMUNDO HENRIQUE POCHMANN, seu filho BRENO POCHMANN, e a mãe de BRENO, sra. IARA TERESINHA SOARES. De acordo com os contratos sociais, os srs. IGOR POCHMANN PEDDE e ARI JOSÉ NICOLETTI seriam os proprietários das empresas SUL EDITORA, HOTEL IJUÍ e CLASSIFÁCIL, mas como será demonstrado na presente representação, trata-se de interpostas pessoas utilizadas pelos reais proprietários, sr. EDMUNDO POCHMANN e seu filho BRENO POCHMANN”.

2.4. “Embora a simples análise dos contratos sociais faça parecer que as sete empresas são administradas de forma independente, que o sr. EDMUNDO POCHMANN faz parte apenas do quadro social das empresas GRÁFICA SENTINELA e RÁDIO GLOBO, e que o sr. BRENO POCHMANN tem participação apenas na empresa ITS GRÁFICA, uma série de evidências colacionadas a seguir demonstram que ambos são os reais proprietários das sete empresas, juntamente com a sra. IARA TERESINHA SOARES, que possui participação nas empresas ITS GRÁFICA e TERMINAL RODOVIÁRIO”.

2.5. Conforme destacado pela Fiscalização, “todas as sete empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Espaço Contábil de Ijuí/RS, da contadora Ana Luísa Balbuena, CRC/RS 098390/0-2. Nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), as informações do responsável pela transmissão das declarações possuem o mesmo email cadastrado nas sete empresas: deppessoal@jornaldamanhajiui.com (GFIP de 05/2020), ou seja, departamento de pessoal do grupo Jornal da Manhã”.

2.6. Às fls. 6 a 29, o Auditor-Fiscal expõe, minuciosamente, os aspectos mais relevantes à demonstração da existência de um grupo econômico de fato, concluindo que as sete empresas antes referidas devem ser excluídas da

sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL no período de 01/01/2017 a 31/12/2021.

Das informações em mídias sociais

2.7. “As cinco empresas localizadas no mesmo endereço, quais sejam, GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, RÁDIO GLOBO, SUL EDITORA e CLASSIFÁCIL, possuem uma única página na internet, www.clicjm.com/grupojm. Ali encontramos a informação de que se autointitulam como GRUPO JM: “O nome JORNAL DA MANHÃ hoje não significa apenas jornal, como surgiu em Ijuí, em 1973. Em sua trajetória, investiu em qualificação e ampliação, transformando-se em uma empresa completa em Informação. O Grupo Jornal da Manhã hoje abrange múltiplos meios e serviços. Além do único jornal diário da Região Noroeste do Rio Grande do Sul, tem sua própria gráfica, a Companhia de Arte, a Rádio Jornal da Manhã, com 10 KW, e a revista Stampa”.

2.8. “Em notícia do site da empresa COTRIJUÍ (http://www.cotrijui.coop.br:8080/pg_noticias/noticias_n.jsp?id_noticia=2028), datada de 21/02/2014 (consultada em 21/07/2021), o sr. EDMUNDO POCHMANN identificou-se como diretor do Grupo Jornal da Manhã, que “envolve a Rádio JM, Revista Stampa, Jornal da Manhã e o Hotel Ijuí” (grifei). Observa-se quem em 2014 ainda não existia a empresa TERMINAL RODOVIÁRIO. O próprio sr. EDMUNDO, portanto, já considerava o Hotel Ijuí como integrante do grupo econômico de que era proprietário e gestor”.

Da visita às empresas

2.9. “No dia 21/05/2021, realizamos visita aos imóveis localizados no endereço Rua Albino Brendler, 122 a 146 em Ijuí/RS, onde estão localizadas as empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, SUL EDITORA, RÁDIO GLOBO e CLASSIFÁCIL. Constatamos que o acesso a todas as empresas se dá pela mesma entrada principal [...]”.

2.10. Verificou-se que “não existe uma identificação das diversas salas dos prédios que separe efetivamente as cinco empresas”. Segundo a Fiscalização, “empregados de

diferentes empresas ocupam a mesma sala, e trabalham lado a lado”.

2.11. “As empresas HOTEL IJUÍ e TERMINAL RODOVIÁRIO estão estabelecidas em outros endereços no mesmo município e não foram visitadas”. Das procurações aos reais proprietários e administradores

2.12. “A fim de ter pleno controle sobre as sete empresas, embora constem nos contratos sociais como administradores de apenas quatro delas, o sr. EDMUNDO POCHMANN e seu filho BRENO POCHMANN foram outorgados com procurações de todas as empresas”. Em relação ao Hotel Ijuí, a “procuração com amplos poderes de gestão ao sr. BRENO POCHMANN demonstra que era, juntamente com o sr. EDMUNDO POCHMANN, seu pai, um dos reais sócios administradores da empresa”.

2.13. “Todas as procurações relacionadas, em todas as sete empresas, contêm as mesmas autorizações aos outorgados, com pequenas alterações entre elas, incluindo abrir e movimentar contas bancárias, admitir e demitir empregados, representar perante fornecedores, vender bens do patrimônio, adquirir veículos e imóveis, ou seja, administrar e dispor livremente de todo o patrimônio das empresas”.

Das reclamações trabalhistas

2.14. A Autoridade Fiscal informa que a documentação e os depoimentos acostados nas reclamações trabalhistas movidas contra as empresas também demonstram que Breno Pochmann e Edmundo Pochmann eram os reais proprietários e administradores das empresas que integram o grupo econômico (docs. às fls. 104 a 257).

Dos mútuos entre as empresas

2.15. “As empresas foram intimadas a apresentar planilhas demonstrativas dos ‘empréstimos’ (ou mútuos) recebidos e concedidos a pessoas físicas e jurídicas”.

2.16. Segundo a autoridade fiscal, “os ‘empréstimos’ concedidos entre seis das sete empresas do grupo, além da empresa CHÃO E TETO, sem a necessidade de devolução ou

cobrança de juros, após a passagem de muitos anos, demonstra que se trata de empresas de propriedade e sob gestão das mesmas pessoas, especialmente o srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN, os quais também fizeram ‘empréstimos’ pessoais para as empresas CLASSIFÁCIL e HOTEL IJUÍ, das quais nunca foram sócios formalmente”.

Do pagamento de contas para os reais sócios

2.17. “Na escrituração contábil da empresa CLASSIFÁCIL, conta ‘Outras Despesas Operacionais’, 4.3.03.3155, é possível constatar que esta empresa realizava pagamento de diversas despesas pessoais dos reais proprietários do grupo econômico, bem como despesas de outras empresas do grupo, como as relacionadas a seguir [...]”. Verificou-se que, “Além de pagar despesas de outras empresas do grupo econômico, como HOTEL IJUÍ e GRÁFICA SENTINELA, as contas bancárias da empresa CLASSIFÁCIL foram utilizadas para pagar as contas pessoais de EDMUNDO e BRENO POCHMANN, e de sua mãe IARA TERESINHA SOARES”.

2.18. A Fiscalização observa que “foi possível identificar que a escrituração contábil utiliza o símbolo ‘JM’ para identificar despesas do Jornal da Manhã (GRÁFICA SENTINELA), ‘GL’ para identificar despesas da RÁDIO GLOBO e ‘HI’ para identificar despesas do HOTEL IJUÍ”. Da utilização de interpostas pessoas físicas

2.19. O sr. IGOR POCHMANN PEDDE, sobrinho de EDMUNDO POCHMANN, consta nos contratos sociais como sócio das seguintes empresas: SUL EDITORA GRÁFICA, HOTEL IJUÍ LTDA. e CHÃO E TETO. “Como já relatado, embora as empresas SUL EDITORA e HOTEL IJUÍ estejam formalmente constituídas em nome do sr. IGOR POCHMANN, os reais proprietários das empresas são os srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN, os quais possuíam procuração para administrá-las (procuração da SUL EDITORA para EDMUNDO e BRENO em 17/06/2014 e procuração do HOTEL IJUÍ para BRENO na mesma data)”.

2.20. “Nas ações movidas contra o HOTEL IJUÍ, constatou-se que BRENO POCHMANN assinava a

documentação dos empregados, operava as contas bancárias do HOTEL, assinava cheques inclusive da empresa CLASSIFÁCIL em favor em empregada do HOTEL, e constou em ata de audiência como sócio do HOTEL. EDMUNDO POCHMANN, por sua vez, atuando como proprietário e gestor do hotel, envolveu-se em atrito com um dos funcionários, o qual resultou na demissão do trabalhador”. Verificou-se, ainda, que “parte significativa dos lucros da empresa HOTEL IJUÍ foi transferida em 2018 para a empresa ITS GRÁFICA, da qual o sr. IGOR POCHMANN não era mais sócio desde 2014 (detinha até sua saída em 2014 apenas 7,2% do capital social)”.

Da receita bruta acumulada das empresas do grupo econômico

2.21. “Conforme amplamente demonstrado no presente termo de constatação, o srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN são os reais proprietários e administradores das seguintes empresas: GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, SUL EDITORA, RÁDIO GLOBO, CLASSIFÁCIL, HOTEL IJUÍ e TERMINAL RODOVIÁRIO”.

2.22. “Além disso, os srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN também possuem participação societária na empresa CHÃO E TETO CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA., CNPJ 90.707.183/0001-72. Conforme sexta alteração contratual da empresa CHÃO E TETO, de 03/09/2015, a participação societária de EDMUNDO POCHMANN era de 8%, e a participação societária de BRENO POCHMANN era de 89%, sendo que ambos, além de IGOR POCHMANN, eram administradores da sociedade. A alteração contratual de 01/10/2020 modificou apenas a administração da sociedade, que passou a ser apenas de BRENO POCHMANN”.

2.23. Conforme observou a autoridade fiscal, “a soma das receitas das oito empresas ultrapassa o limite máximo estabelecido para as empresas do SIMPLES NACIONAL em todos os cinco anos (2016 a 2020). Assim sendo, constatada infração ao disposto no art. 15, IV, V e VI da Resolução nº 140/2018 do CGSN e Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, par. 4º, incisos III, IV e V, devem ser as setes empresas integrantes do grupo econômico excluídas de ofício do regime do SIMPLES NACIONAL”.

3. Em relação ao sujeito passivo, a exclusão foi efetivada por meio do Termo de Exclusão – TE nº 075, de 27/08/2021 (fl. 307), com fulcro no disposto no artigo 29, incisos I e IV, §1º, artigo 30, inciso IV, § 1º, letra “a” e artigo 31, inciso V, letra “a”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

4. Regularmente cientificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional de fl. 307, em 13/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 309), a interessada, por meio de seus advogados, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 313 a 336, em 07/10/2021, consoante Termo de Solicitação de Juntada à fl. 310, sob os seguintes argumentos:

a) após breve resumo dos fatos, a empresa alega a existência de “significativos vícios nos quais incorreu o eminente agente fiscal do Erário Federal” que a levaram a impugnar o ato de exclusão;

b) Preliminarmente – Nulidade do Procedimento Administrativo. Inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O sujeito passivo aduz que “o procedimento se afastou dos ditames constitucionais, porquanto tais princípios não foram observados, especialmente pelo fato de não ter sido dado o direito de manifestação prévia antes da prática do ato fatal de exclusão do sistema de tributação simplificado”. Embora tenham sido encaminhadas intimações para apresentação de documentos, após a apresentação “ou mesmo no decorrer do período de solicitação, nunca foi oportunizado à empresa uma manifestação que pudesse esclarecer os fatos e evitar a lavratura do termo em debate”;

c) Descumprimento das regras que exigem cobertura específica de Mandado de Procedimento Fiscal para a atuação do Fisco. “No caso em análise, às fls. 33, foi juntado ao processo administrativo o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 1010600-2020-00266-4, verificando-se em tal termo que, além de não ser direcionado à empresa impugnante, o objeto da ação envolveria especificamente Contribuições Previdenciárias e CPRB referente ao período de 01/2017 a 12/2019”. Logo, “não fazia parte da atividade a ser desenvolvida pelo agente do fisco designado e para o qual a

impugnante foi notificada a verificação relativa ao enquadramento ou não na modalidade do SIMPLES NACIONAL”. Também não consta dos “termos de continuidade de verificação” a “alteração do escopo do trabalho para abarcar os procedimentos efetivamente levados à efeito”. Assim, “por estarem desamparados do competente MPF, são inválidos e contaminam de irremediável nulidade todas as medidas fiscais impostas aos contribuintes”;

d) “Qualquer ato administrativo que vise o lançamento tributário, e o termo de exclusão impugnado, indiscutivelmente tem tal conotação, [...] deve demonstrar com exatidão, clareza e precisão, o conteúdo e a fundamentação que deixam cristalina a ocorrência do fato causador e justificador do ato emitido”. Todavia, a “peça fiscal ora impugnada está muito longe de demonstrar a efetiva ocorrência de tais fatos que poderiam autorizar a imposição tributária levada a efeito”;

e) Fundamentação para expedição do Termo de Exclusão. “A insurgência do fisco utiliza o critério da receita bruta e da suposta constituição da empresa por interposta pessoa. Para averiguar o limite da receita bruta, utiliza-se do pressuposto da existência de um grupo econômico e, por tal conclusão, procede no somatório de todas as empresas listadas” (sete empresas). “Quanto ao segundo aspecto, afirma que o sócio Igor Pochmann Pedde, por ser sobrinho de Edmundo Henrique Pochmann, se constituiria em sócio apenas de direito, pois de fato não seria proprietário da empresa”. Logo, sobre essa fundamentação legal é “que deve limitar-se a discussão do caso em liça”;

f) Inexistência de grupo econômico, mas sim de empresas com sócios comuns. O sujeito passivo afirma “que o rol indicado não forma um ‘grupo econômico’, mas sim várias empresas independentes, legal e formalmente constituídas por pessoas maiores, livres e capazes, com atividades específicas e desempenhadas de forma autônoma”. Admite que “existem situações pontuais em que a mesma pessoa integra o quadro societário de mais do que uma empresa, o que, sem sombra de dúvidas é absolutamente legal e, desde que observadas as regras próprias não impedem o

enquadramento na modalidade de apuração tributária pelo simples nacional”; apenas “atrai a obrigação de somar as receitas para fim de verificar o enquadramento no critério ‘faturamento’”.

g) “Este é o caso específico da impugnante que, “juntamente com A Sul Editora Gráfica Ltda, CNPJ nº 01.580.931/0001-79, indica a existência de participação comum do sócio majoritário. Nestas empresas temos a participação societária comum do sócio Igor Pochmann Pedde, que detém 99% do capital social de ambas as empresas. Tal propriedade está devidamente registrada nas declarações do imposto de renda do proprietário, conforme se comprova com as cópias dos respectivos documentos”.

h) “As figuras anexadas como originárias em ‘mídias sociais’ (fls. 7, 8 e 9), não servem como parâmetro para tal conclusão. A Revista Stampa; o periódico ‘jornal da manhã’; o ‘caderno panorama’; o ‘Site Clicjm’, assim como outros são apenas produtos da empresa Gráfica Sentinela, não sendo, portanto, mais uma empresa, como tenta induzir o fisco. Por sua vez, em tais anúncios ou publicações, nenhuma delas se refere à empresa que ora se manifesta.

i) “As próprias indicações feitas no Termo de Exclusão identificam o endereço da impugnante como sendo Rua David José Martins, nº 351. Portanto totalmente impertinentes e inaplicáveis as afirmações em relação à impugnante”. Outrossim, no caso da impugnante, “não há registro de qualquer procuração outorgada aos mencionados outorgados. Apesar disso, Senhores Julgadores, a conclusão a que chegou o auditor é absolutamente precipitada e inconsistente”.

j) “Não existem empregados contratados em uma empresa e atuando para outra. No caso da impugnante, conforme se comprova com a RAIS, a mesma tem quadro próprio de funcionários, onde está devidamente identificado seu vínculo e onde efetivamente o colaborador presta seus serviços. Quanto à alegação de que alguns destes colaboradores teriam postado em seus perfis sociais que atuam para o grupo “jornal da manhã”, por si só não modifica a situação jurídica e fática de seu vínculo ou tem qualquer

influência na análise da possibilidade ou não de adesão ao sistema do simples nacional.

k) “Quanto aos contratos de mútuos indicados à fl. 19 do relatório fiscal, verifica-se que, efetivamente a impugnante repassou para a empresa ITS gráfica o valor de R\$ 750.000,00. Tal fato, que efetivamente existe, conforme se comprova com a cópia da ficha razão da ‘contas a receber’, onde está devidamente descrita a transferência dos valores. Porém, mesmo não tendo sido satisfeita a dívida até o momento, não significa a prática de qualquer ato ilícito ou indica a existência de interdependência ou formação de grupo econômico, tanto é que devidamente lançada nas respectivas contabilidades”.

l) “Quanto à indicação de pagamentos feitos pela classificável de despesas para outras empresas. Tais afirmações não tem qualquer aplicabilidade em relação ao presente caso, pois, nenhum dos pagamentos indicados tem relação com a impugnante, seus sócios ou empregados”.

m) em relação ao fato de as empresas terem sua contabilidade entregue ao mesmo escritório e profissional (Espaço Contábil de Ijuí – Contadora Ana Luisa Balbuena), o sujeito passivo esclarece que “é praxe que pequenas empresas entreguem sua contabilidade para um escritório terceirizado, como é o caso dos autos. Porém, [...] este fato não indica que se trataria de um grupo econômico. A Contadora Ana, além de atuar para as empresas envolvidas na presente demanda, também atua para outras tantas empresas e, nem por isso, estas empresas estariam suscetíveis à compor um grupo econômico”.

n) Participação societária. Regularidade da opção pelo Simples Nacional: “efetivamente existe a participação de sócio comum entre a impugnante (Hotel Ijuí) e a Sul Editora, onde o Sócio Igor Pochmann Pedde detém 99% do capital social de cada uma delas. Como tal, em estrita observância do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso IV da Lei Complementar 123/2006, visto que, o referido sócio detém mais de 10% do capital social de ambas as empresas, o que atrai a obrigatoriedade de serem somadas as respectivas receitas para o fim de verificar o atendimento do requisito da receita bruta”. Todavia, pelo “somatório da receita bruta entre as

duas empresas que, efetivamente, se enquadram no disposto legal indicativo da obrigatoriedade de serem somadas as receitas, constata-se que em nenhum dos exercícios fiscais foi ultrapassado o limite legalmente previsto que, para os exercícios de 2.016 e 2017”.

o) “também não se aplica o disposto no inciso V da mesma norma indicada, na medida em que nenhum dos sócios das empresas Sul Editora e Hotel Ijuí, desempenha qualquer função administrativa em qualquer outra das empresas indicadas no trabalho fiscal”. Outrossim, “tanto o sócio Igor, como os demais sócios das empresas mencionadas neste tópico (Odacir Lucas Rodrigues Antonello e Carina Dalla Roza dos Santos) não são administradores de qualquer outra empresa envolvida na presente verificação fiscal ou qualquer outra. Também não há qualquer atividade desempenhada por procuração outorgada para Edmundo ou Breno”.

p) segundo o sujeito passivo, o Auditor-Fiscal “faz uma indevida interpretação extensiva da norma legal”, o que lhe é vedado, “pois isto representaria afronta ao princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal, de forma genérica no inciso II do artigo 5º e, de forma específica, no inciso I do artigo 150”. A empresa transcreve os artigos 109 e 110 do CTN, afirmando que “não pode o aplicador da lei utilizar-se de meios e informações não previstas na próprias normas invocadas, ou seja, as do inciso IV e V do parágrafo 4º do artigo 3º da LC 123/2006, pois tal termo utilizado pelo legislador originário não pode ser entendido fora de seu contexto, de forma a estabelecer vedação não prevista pelo texto legal”.

q) “[...] não se tratando de outorga de isenção, a matéria não é daquelas que, nos termos do artigo 111 do CTN exige uma interpretação literal das normas legais”, de modo que “o método de interpretação que mais se amolda ao fato concreto em comento, seria o método sistemático e teleológico, isto é, fazendo uma interpretação do conjunto de normas tributárias e, acima de tudo, perquirindo descobrir a finalidade e os objetivos colimados pelo legislador ao editar tal norma”.

r) Real propriedade da empresa e inexistência de interposta pessoa. “o contrato social e a declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física, cujas cópias seguem em anexo bem como todos os demais elementos relacionados indicam de forma clara e sustentável que os proprietários da empresa impugnante, efetivamente, desde 18/11/2014, são Igor Pochmann Pedde e Carina Dalla Roza dos Santos. O fato de Igor Pochmann Pedde ser sobrinho da Edmundo Henrique Pochmann ou de indicar em sua declaração de renda a propriedade de um veículo ano 2005, não tem qualquer significância ou serve como elemento para descaracterizar a propriedade dos integrantes do contrato social. Também não serve como justificativa para descon sideração, o fato de a antiga sócia Roselei Boneta de Moraes ter sido empregada de outras empresas indicadas no trabalho fiscal”.

s) “mesmo que fosse verdadeira a afirmação lançada, [...] assim mesmo não respaldaria a decisão administrativa tomada. Neste sentido, invoca-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo 29 da LC 123/2006 para demonstrar a sua aplicabilidade atual para o caso em apreço. Tal dispositivo legal, como se verifica na redação a seguir, institui a restrição com vigência apenas nos três exercícios seguintes ao de sua ocorrência”. E, “até mesmo pelas afirmações feitas no relatório fiscal, o quadro societário com a composição do capital social desde 27/11/2013, conta com o sócio Igor Pochmann Pedde como detentor de 99% do capital social. Assim, diferentemente do que afirmado na conclusão fiscal, a referida restrição já esgotou no ano-calendário 2016”.

t) Ilegal vigência retroativa do ato impugnado. “Não bastassem as questões preliminares e de mérito para invalidar o ato impugnado, o mesmo também se apresenta contaminado por ilegalidade quanto ao fato de determinar que a exclusão do sistema surta efeitos retroativos”, uma vez que “somente pode ser aplicada com efeito retroativo norma ou decisão que venha em benefício ao contribuinte e não em benefício ao Estado”. Assim, “sequencialmente deve ser aplicado a Constituição Federal quanto aos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e da irretroatividade (art. 150, I e III), seguindo-se as disposições do Código Tributário Nacional (recepcionado pela CF como Lei

Complementar), da Lei 9317/96 (lei ordinária), do Decreto 3.000/99 (RIR) e da IN 355/2003”, sendo “absolutamente inaplicável a vigência retroativa da Resolução nº 140/2018 do CGSN”.

u) “[...] é de ser salientado ainda que a opção e inclusão ao sistema não foi efetuada de forma inadequada ou sem conhecimento das autoridades tributárias, nem tão pouco com a utilização de informações inverídicas ou com deturpação das informações prestadas ao longo de todo o tempo de seu enquadramento. Pelo contrário, desde o primeiro instante em que a requerente se inscreveu no sistema SIMPLES NACIONAL, sempre informou sua real atividade, o fazendo também quando dos recolhimentos realizados e na apresentação das informações periódicas a que se obrigava”.

v) Síntese conclusiva: O sujeito passivo alega restar demonstrada a ilegalidade da exclusão do Simples Nacional, pois: - O Sr. Breno Soares Pochmann e Edmundo Henrique Pochmann, não são donos ou administradores da empresa impugnante; - “Nenhuma das evidências apresentadas [...] faz qualquer referência à empresa impugnante”; - “Os proprietários da empresa impugnante eram e são exclusivamente o Sr. Igor Pochmann Pedde, que detém 99% do capital social e Carina Dalla Roza dos Santos, com 1% do capital social. As respectivas DIPFs comprovam a propriedade e o efeitos dela decorrentes, tais como remuneração pela administração e remuneração do capital através de recebimento de lucros e dividendos”; - “Por Igor Pochmann Pedde ser também sócio da empresa Sul Editora, onde detém 99% do capital social, forma com a impugnante o grupo empresarial composto por ambas as empresas”; - “O somatório das receitas das empresas vinculadas fica dentro do limite previsto para enquadramento no simples nacional”; - não há “qualquer outro impedimento à permanência da impugnante no regime especial de tributação”, restando demonstrado que a propositura da exclusão da empresa deve ser inadmitida; - se não for esse o entendimento, “seus efeitos devem limitar-se aos fatos ocorridos após 01/08/2018”.

w) Pedidos. Ao finalizar a peça contestatória, a empresa requer a atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado, o cancelamento do Termo de Exclusão nº 075, de 2021, e o consequente restabelecimento de sua opção. Solicita, ainda, a produção de prova pericial, de natureza contábil, assim como todas as demais diligências necessárias para tanto, sendo que, para “a apresentação dos quesitos e a indicação do Perito, a impugnante REQUER seja concedida a oportunidade para tanto, assim que houver despacho de determinação da realização da perícia”. Requer, outrossim, “a juntada de novos documentos, assim como também a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, face a impossibilidade de fazê-lo em sua plenitude com a presente peça”.

5. Conforme Termo de Apensação de fl. 453, a esse processo foi juntado, por apensação, o de nº 11000.726211/2021-25.

6. É o Relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada interpôs o presente recurso voluntário (fls. 518-567), repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, quanto à aventada nulidade do processo, eis que não se teria instaurado, em relação ao Ato de exclusão do Simples Nacional, prévio aos lançamentos retratados nos Autos de Infração, o contraditório necessário ao processo administrativo fiscal, não há como proceder.

Para rechaçar a preliminar arguida, suficientes são os fundamentos que constaram do acórdão de manifestação de inconformidade, ora recorrido, aos quais faço adesão, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

10.1. Em relação às alegações de nulidade do lançamento, insta esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual contempla as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

[...]

10.2. Infere-se que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar da nulidade dos autos de infração.

10.3. Por outro lado, há que acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

[...]

10.4. Portanto, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal. No caso em tela, ao se analisarem os autos, pode-se constatar que o Termo de Exclusão foi lavrado por autoridade competente – o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – cuja competência (para fiscalizar e constituir o crédito tributário) decorre de lei, conforme prescreve o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a seguir transcritos:

[...]

10.5. No presente caso, pode-se verificar que o Termo de Exclusão está devidamente motivado, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas. Pode-se observar, ainda, que o referido Termo e a Representação Fiscal trazem a descrição dos fatos e os fundamentos legais relacionados à infração cometida.

10.6. Nesse contexto, também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o sujeito passivo foi regularmente cientificado do Termo de Exclusão tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar sua defesa, a qual demonstra a inexistência de prejuízo.

10.7. Cumpre esclarecer, ainda, que a primeira fase do procedimento administrativo fiscal, instrutória e preparatória do lançamento, é de exclusiva condução da autoridade administrativa fiscal, não se lhe aplicando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Princípios estes que estão consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

[...]

10.8. A garantia do contraditório e da ampla defesa é concedida aos litigantes, conforme determina o dispositivo constitucional. No entanto, a análise pela Autoridade Fiscal dos documentos apresentados pela contribuinte que culminou com a exclusão do Simples Nacional, é apenas uma fase preparatória e, nesse momento, não existe ainda litígio. Esse só se instaura com a apresentação da defesa (impugnação/manifestação de inconformidade), conforme estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972:

[...]

10.9. A atividade da autoridade administrativa fiscal, na fase preparatória do lançamento, não representa ofensa a direito do contribuinte, porque é decorrente de previsão legal, que lhe atribui em caráter exclusivo, o poder-dever de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

10.10. Ressalte-se que, após a conclusão dos trabalhos, o contribuinte será notificado e disporá de prazo para verificação de todos os documentos que compõem o procedimento fiscal e para apresentar sua defesa, caso não concorde com as conclusões da Autoridade Fiscal,

apresentando, nessa fase, todas as provas necessárias à demonstração da sua inconformidade.

10.11. A fase processual, a contenciosa da relação fisco-contribuinte, somente se inicia com a apresentação de defesa tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Para a solução desse conflito, aplicam-se as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, a ciência do Termo de Exclusão (fl. 309) foi válida e a Interessada exerceu plenamente seu direito de defesa por meio da entrega tempestiva da manifestação de inconformidade.

10.12. Convém ressaltar, outrossim, que o contraditório se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e contra eles se manifestar.

10.13. Conclui-se, portanto, que no curso da ação fiscal não há falar em direito de defesa e de contraditório, tampouco de seu cerceamento, uma vez que a fase processual da relação fisco-contribuinte se inicia com a contestação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

10.14. Nesse contexto, cabe citar os seguintes precedentes do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

[...]

10.15. Em relação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, cabe mencionar, ainda, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nº 162, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06/08/2021, que possui efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, que assim determina:

Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente

se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

10.16. Os atos normativos que regem o processo administrativo não exigem a abertura de prazo pela Autoridade Fiscal para que o sujeito passivo se manifeste sobre suas conclusões durante o procedimento fiscal. Dessa forma, somente a partir da ciência do Ato Declaratório de Exclusão é que obrigatoriamente deve ser aberto prazo para que o interessado apresente suas razões de defesa (manifestação de inconformidade). Assim, não assiste razão à Manifestante quando alega que “em momento algum foi notificada destes procedimentos, com o que, não teve oportunidade de exercer seu direito de defesa a respeito de tais atos, o que torna inválido por falta de suporte constitucional tudo o que deles decorra, especialmente quando se trata de exclusão de uma modalidade de tributação”.

10.17. De todo o exposto, resta concluir que, tendo sido lavrado o Termo de Exclusão por autoridade competente e garantido o direito de defesa, estando este devidamente motivado e revestido das formalidades essenciais à sua lavratura e, não se encontrando presentes os pressupostos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão do sujeito passivo no sentido de declarar a sua nulidade.

Igualmente, não há como prosperar a preliminar de nulidade do procedimento pelo descumprimento das regras que exigem cobertura específica de Mandado de Procedimento Fiscal para a atuação da fiscalização.

Segundo a recorrente, “[...] às fls. 33, foi juntado o termo de início do procedimento fiscal que se equipara ao mandado, no qual, está identificada como atividade a ser desenvolvida, exclusivamente a fiscalização de Contribuições Previdenciárias e CPRB relativas ao período de 01/2017 a 12/2019”. Desse modo, “não fazia parte da atividade a ser desenvolvida pelo agente do fisco designado e para o qual a impugnante foi notificada a verificação relativa ao enquadramento ou não na modalidade do SIMPLES NACIONAL”, estando eivado de vício de motivação, portanto, o ato administrativo de que resultou a exclusão da empresa do regime favorecido.

Contudo, como se sabe, o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF é mero instrumento da Administração Tributária para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, servindo também para notificar o contribuinte que este está sendo fiscalizado por autoridade regularmente constituída, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação (o que não se verificou no presente caso) não contaminam o lançamento, não atingindo, em essência, a competência impositiva e vinculada dos auditores envolvidos na fiscalização.

Conforme constou do acórdão recorrido:

11.2. Observa-se no Termo de Diligência Fiscal de fls. 53 e 54, lavrado em face do sujeito passivo, que a ação fiscal foi desenvolvida consoante Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 1010600-2020-00270-2, código de acesso 19682791, abrangendo o período de 01/2017 a 12/2019.

11.3. Por meio do referido Termo foram solicitados documentos e esclarecimento, tendo constado que o sujeito passivo “poderá verificar a autenticidade do Termo de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.economia.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo”.

11.4. Cabe esclarecer que, durante o procedimento fiscal, a Fiscalização constatou a presença de situação excludente do regime diferenciado do Simples Nacional, fazendo-se necessária, nesse caso, a desconsideração dos atos negociais para fins exclusivamente tributários.

11.5. A Autoridade Fiscal tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar procedimento fiscal e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

[...]

11.7. Assim, as discussões acerca de quaisquer características que gravitam em torno do Mandado de Procedimento Fiscal ou do atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal são temas já pacificamente assentados na esfera de julgamento administrativo, no sentido de que esses documentos foram instituídos para fins de controle interno das ações fiscais, não gerando qualquer influência sobre o julgamento de lançamentos.

11.8. Portanto, por não se constituir em elemento indispensável à validade do ato administrativo de lançamento, devem ser afastados quaisquer argumentos sobre este tema, por não integrar o escopo do julgamento administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destaca-se ser entendimento remansoso, no âmbito deste CARF – que remonta ainda à época do antigo Conselho de Contribuintes –, o de que tais incorreções no TDPF não maculam o ato administrativo decorrente da ação fiscal; destaco acórdão, através de sua ementa, da Relatoria da Conselheira Mauritânia Mendonça:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF Nº 171, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DIFERENÇA ENTRE AS RECEITAS ESCRITURADAS NA ECD E AS DECLARADAS NA ECF. OMISSÃO.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença entre as receitas escrituradas na ECD e as declaradas na ECF, deve-se manter a exigência correspondente.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 17095.720154/2023-15, Acórdão n. 1402-007.458 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA Relatora Conselheira Maurítânia Mendonça, Sessão de julgamento em 24/09/25)

Não há que se acolher, portanto, as prefaciais arguidas. Passo ao exame do mérito recursal.

Para o enfrentamento do mérito, esposase, abaixo, em *print*, o Ato Declaratório contra o qual se insurge a recorrente, que determinou a sua exclusão do Simples Nacional (fls. 307):

TERMO DE EXCLUSÃO – TE Nº 075 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Exclui empresa do Simples Nacional

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, I da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com suas alterações posteriores, e no processo administrativo nº 11000.725006/2021-42, **DECLARA:**

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base **no processo nº 11000.725006/2021-42**, a pessoa jurídica, a seguir identificada, **em virtude de 1- TER ULTRAPASSADO EM MAIS DE 20% O LIMITE DE RECEITA BRUTA e 2- POR TER SIDO CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS**, conforme disposto nos artigos 29, incisos I e IV, §1º, artigo 30, inciso IV, § 1º, letra “a” e artigo 31, inciso V, letra “a”, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Nome Empresarial: **HOTEL LUÍ LTDA**
CNPJ: **19.381.163/0001-90**

Parágrafo único. A relação dos fatos e documentos que ensejaram a caracterização da prática de infração encontra-se discriminada, nas fls. 02 a 301, do processo **11000.725006/2021-42**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão, a partir do dia 01/01/2017, com sanção de mais 3 anos, conforme disposto no artigo 29, § 1º e artigo 31, inciso V, letra “a” da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste TE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Conforme consta do ato acima reproduzido, a empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2017, com efeitos até a 31/12/2020, a par do disposto no art. 29, I e IV, § 1º, c/c art. 30, IV, § 1º, “a” e art. 31, V, “a”, da Lei Complementar n. 123/06:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos

e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

[...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

[...]

III - na hipótese do inciso III do *caput*:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

V - na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

[...]

Sustentou a recorrente, repisando sua manifestação de inconformidade, que a fiscalização desconsiderou a real composição societária e administrativa das empresas, pressupondo que todas pertenceriam, de fato, a Edmundo Henrique Pochmann e a seu Filho Breno Pochmann, que eram, ainda, seus administradores.

Altercou que *“o rol (de empresas) indicado não forma um ‘grupo econômico’, mas sim várias empresas independentes, legal e formalmente constituídas por pessoas maiores, livres e capazes, com atividades específicas e desempenhadas de forma autônoma”*.

Acrescentou que, *“dentre as empresas listadas, existem situações pontuais em que a mesma pessoa integra o quadro societário de mais do que uma empresa, o que, sem sombra de dúvidas é absolutamente legal e, desde que observadas as regras próprias não impedem o enquadramento na modalidade de apuração tributária pelo simples nacional, mas sim atrai a obrigação de somar as receitas para fim de verificar o enquadramento no critério ‘faturamento’*. Concluiu que *“é o caso específico da impugnante que, juntamente com A Sul Editora Gráfica Ltda, [...] indica a existência de participação comum do sócio majoritário. Nestas empresas temos a participação societária comum do sócio Igor Pochmann Pedde, que detém 99% do capital social de ambas as empresas”*.

Para rechaçar os argumentos tecidos pela recorrente, bastantes os fundamentos que constam do acórdão de manifestação, aos quais se adere, por com eles concordar integralmente e por serem um esforço de síntese em relação a tudo quanto constou da minuciosa Representação Fiscal:

12.14. Na Representação Fiscal, a autoridade fiscal relatou, minuciosamente, os motivos que a conduziram à convicção de que, no mundo dos fatos, a contribuinte integra um grupo econômico formado pelas empresas: RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA., SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., HOTEL IJUÍ LTDA., CLASSIFÁCIL GRÁFICA E EDITORA LTDA. e TERMINAL RODOVIÁRIO IJUIENSE LTDA, todas indevidamente optantes pelo Simples Nacional, com a finalidade de suprimir tributos devidos à Previdência Social e a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), e destacou as inúmeras irregularidades encontradas: Do escritório de contabilidade

12.14.1. As sete empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade (Espaço Contábil de Ijuí/RS, contadora Ana Luísa Balbuena). Nas GFIPs, as informações do responsável pela transmissão das declarações possuem o mesmo e-mail cadastrado nas sete empresas: deppessoal@jornaldamanhaijui.com, ou seja, departamento de pessoal do grupo Jornal da Manhã.

12.14.2. A Contribuinte afirma que “é praxe que pequenas empresas entreguem sua contabilidade para um escritório terceirizado, como é o caso dos autos”, mas que isto não configuraria um grupo econômico. A empresa, porém, não traz nenhuma justificativa para o fato de as informações do responsável pela transmissão das declarações possuírem o mesmo e-mail cadastrado nas sete empresas: deppessoal@jornaldamanhaijui.com, conforme acima exposto. Do compartilhamento de redes sociais na internet e números de telefones

12.14.3. As empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, RÁDIO GLOBO, SUL EDITORA e CLASSIFÁCIL estão localizadas no mesmo endereço, Rua Albino Brendler, 122 a 146 em Ijuí/RS, possuindo uma única página na internet, www.clicjm.com/grupojm, na qual, segundo a autoridade fiscal, encontram-se informações sobre o GRUPO JM, dentre as quais se destaca: “O nome JORNAL DA MANHÃ hoje não significa apenas jornal, como surgiu em Ijuí, em 1973. Em sua trajetória, investiu em qualificação e ampliação,

transformando-se em uma empresa completa em Informação. O Grupo Jornal da Manhã hoje abrange múltiplos meios e serviços. Além do único jornal diário da Região Noroeste do Rio Grande do Sul, tem sua própria gráfica, a Companhia de Arte, a Rádio Jornal da Manhã, com 10 KW, e a revista Stampa”. (grifo no original)

12.14.4. Como demonstrado pela autoridade fiscal, na página da internet encontra-se o endereço, telefone e e-mail único para todas as empresas. Também um link “Trabalhe no Grupo JM” indica que se trata de um grupo econômico. Às fls. 7 a 9 constam informações detalhadas do Jornal da Manhã, da Rádio Globo e da CIA. DA ARTE.

12.14.5. A Contribuinte afirma, porém, que “as figuras anexadas como originárias em ‘mídias sociais’ (fls. 7, 8 e 9), não servem como parâmetro para tal conclusão. A Revista Stampa; o periódico ‘jornal da manhã’; o ‘caderno panorama’; o ‘Site Clicjm’, assim como outros são apenas produtos da empresa Gráfica Sentinela, não sendo, portanto, mais uma empresa, como tenta induzir o fisco”.

12.14.6. As informações constantes das mídias sociais, todavia, não se referem somente à empresa Gráfica Sentinela, como quer demonstrar o sujeito passivo, pois de acordo com o contrato social, a Gráfica Cia de Arte a que se refere o texto da internet é a empresa ITS GRÁFICA, cujo nome de fantasia é CIA DE ARTE. Em visitas às empresas, a Fiscalização constatou que a empresa ITS GRÁFICA faz impressões com papel imune (jornais) e a empresa SUL EDITORA faz as impressões com papel não imune. A empresa CLASSIFÁCIL, por sua vez, é a responsável por fazer as entregas dos jornais e revistas do GRUPO JM, visto que nela estão registrados os entregadores.

12.14.7. De acordo com o Representação Fiscal, constam ainda as seguintes informações obtidas nas mídias sociais envolvendo as empresas do grupo:

i) “o grupo empresarial também possui a página na internet www.jmijui.com.br, destinada à divulgação de notícias da comunidade em geral, e onde encontra-se o seguinte banner (consulta em 21/07/2021), mais uma vez

identificando quatro empresas do grupo econômico, GRÁFICA SENTINELA, RÁDIO GLOBO, ITS GRÁFICA e SUL EDITORA”, conforme segue:



ii) “em notícia do site da empresa COTRIJUI (http://www.cotrijui.coop.br:8080/pg_noticias/noticias_n.jsp?id_noticia=2028), datada de 21/02/2014 (consultada em 21/07/2021), o sr. EDMUNDO POCHMANN identificou-se como diretor do Grupo Jornal da Manhã, que “envolve a Rádio JM, Revista Stampa, Jornal da Manhã e o Hotel Ijuí” (grifei). Observa-se quem em 2014 ainda não existia a empresa TERMINAL RODOVIÁRIO. O próprio sr. EDMUNDO, portanto, já considerava o Hotel Ijuí como integrante do grupo econômico de que era proprietário e gestor”;

iii) “Em reportagem da revista EM EVIDÊNCIA, de 11/06/2013 (http://www.revistaemevidencia.com.br/novosite/noticias_de_talhe.asp?id=2646#.YMesfmRKg2w), consultada em 21/07/2021, o sr. Edmundo Pochmann foi homenageado em nome do grupo JM, pelos 40 anos do Jornal da Manhã”. Segundo a matéria “O grupo também está na internet, com jornal, rádio, revista e gráfica. O Jornal da Manhã de Ijuí, hoje, é mais do que um jornal, é um dos maiores grupos de comunicação do Estado, dos quais fazem parte: o Panorama Regional, veículo de circulação estadual; a Rádio Jornal da Manhã AM 1340; a Revista Stampa e a Cia da Arte – Gráfica e Editora (grifei). A matéria refere-se, portanto, às empresas GRÁFICA SENTINELA, RÁDIO GLOBO, e às empresas responsáveis pela impressão, ITS GRÁFICA (CIA DA ARTE) e SUL EDITORA. A empresa CLASSIFÁCIL, como já referido, é responsável pelas entregas”;

iv – “Nas páginas do facebook de alguns empregados é possível verificar que se identificam como trabalhando para o Grupo Jornal da Manhã, embora estejam registrados apenas em uma empresa”. A autoridade fiscal traz como exemplo, o funcionário GELSON PALHARINI, que “se

identifica no facebook como ‘coordenador técnico na empresa Rádio JM e coordenador na empresa Grupo Jornal da Manhã Ijuí’ (grifei). Porém, o sr. GELSON está registrado apenas na empresa RÁDIO GLOBO IJUÍ. Por sua vez, a empregada JANAINA MELO identifica-se nas redes sociais como jornalista na empresa GRUPO JORNAL DA MANHÃ IJUÍ. Está registrada na RÁDIO GLOBO IJUÍ e na GRÁFICA SENTINELA”;

v) “O empregado ANDRE VERIATO SOARES identifica-se nas redes sociais como trabalhador do Grupo Jornal da Manhã Ijuí. Constatamos que está registrado na empresa ITS GRÁFICA. Por sua vez, o empregado CARLOS ROBERTO SEVERO identifica-se como ‘gerência comercial na empresa Grupo Jornal da Manhã Ijuí’, estando registrado na empresa ITS GRÁFICA. Da mesma forma, o empregado SAMUEL DA SILVA MORAIS apresenta-se como trabalhando na empresa Grupo Jornal da Manhã Ijuí, e também está registrado na empresa ITS GRÁFICA”.

12.14.8. Ao contrário do que entende a Manifestante, deve-se observar que o ato de exclusão do Simples Nacional não está fundamentado apenas nesse aspecto, mas que ele compõe o conjunto de provas que demonstra que as empresas integravam um grupo organizado que se beneficiou por um longo período de uma tributação simplificada. Portanto, os elementos identificados nas redes sociais apenas se somam às demais provas, tornando o conjunto de fatos mais robusto e irrefutável de que na verdade se trata de um grupo econômico irregular. Da visitas às empresas

12.14.9. Em 21/05/2021, a autoridade fiscal realizou visita aos imóveis localizados no endereço Rua Albino Brendler, 122 a 146 em Ijuí/RS, no qual estão localizadas as empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, SUL EDITORA, RÁDIO GLOBO e CLASSIFÁCIL, constatando que o acesso a todas as empresas se dá pela mesma entrada principal.

12.14.10. De acordo com o Auditor-Fiscal, “no hall de entrada, encontram-se duas recepcionistas que, embora registradas na empresa GRÁFICA SENTINELA, atendem todo o público que chega ao local”.

12.14.11. Relata a Fiscalização: “Fomos atendidos pelos srs. BRENO POCHMANN e EDMUNDO POCHMANN. Ambos ocupavam a mesma sala no segundo andar do prédio. Inicialmente o sr. EDMUNDO nos mostrou o parque gráfico principal, onde é impresso o Jornal da Manhã, e cujas máquinas pertencem à empresa ITS GRÁFICA. A seguir, a empregada SELENITA REGINA FERRAZZA, registrada na empresa GRÁFICA SENTINELA na função de gerente administrativo, nos mostrou todas as salas onde funcionam as cinco empresas, onde realizamos a identificação nominal de todos os empregados presentes no local”, sendo possível constatar que:

i – não existe identificação nas diversas salas dos prédios para separar, efetivamente, as cinco empresas;

ii – “empregados de diferentes empresas ocupam a mesma sala, e trabalham lado a lado. Por exemplo, os empregados Cristofer da Silveira e Nilton Golle, registrados na GRAFICA SENTINELA, trabalham na mesma sala que Carlos Willemberg, registrado na ITS GRÁFICA, sendo todos eles cadastrados na GFIP como trabalhadores da pré-impressão gráfica”;

iii – “o sr. IGOR POCHMANN PEDE, que consta como sócio majoritário das empresas SUL EDITORA (99% do capital social) e HOTEL IJUÍ (99% do capital social), encontrava-se trabalhando na mesma sala que diversos empregados da empresa GRÁFICA SENTINELA. Perguntado sobre qual sua função, o sr. IGOR respondeu que trabalha com os serviços de banco das empresas. Não fez nenhuma menção a ser gestor”;

iv – “a sra. IARA TERESINHA SOARES, que consta nos contratos sociais como a sócia majoritária das empresas ITS GRÁFICA (99% do capital) e TERMINAL RODOVIÁRIO (99% do capital), também encontrava-se trabalhando no local, visto que está registrada como empregada da empresa GRÁFICA SENTINELA desde 01/07/1999 na função de profissional da escrita”;

v – “a sra. SELENITA, que nos guiou na visitação a todas as salas existentes nos prédios, informou que a

empresa CLASSIFACIL existe para vender assinaturas do Jornal da Manhã”. Também afirmou que “as impressões gráficas são divididas entre as empresas ITS GRÁFICA, que faz impressões com papel imune (Jornal da Manhã e outros jornais de terceiros), e a SUL EDITORA, que faz as impressões com papel não imune (folhetos, folderes, publicidades em geral)”;

vi – ao analisar a folha de pagamento da empresa CLASSIFÁCIL (janeiro/2017), constatase que “a expressiva maioria dos trabalhadores registrados possui a função de entregadores de jornal (17 pessoas), um funcionário é encartador de jornal, e três pessoas são cobradores. O sr. MILTO ROQUE DE LIMA, que até 2013 possuía 90% do capital social da empresa, está registrado como cobrador da empresa. E o sr. ARI JOSÉ NICOLETTI, que atualmente possui 95% do capital social, não se encontrava no local durante a visita”;

vii – “O sr. ODACIR LUCAS RODRIGUES ANTONELO, que consta nos contratos sociais como titular de 1% do capital social das empresas SUL EDITORA e TERMINAL RODOVIÁRIO, encontrava-se trabalhando com os demais empregados do grupo, visto que está registrado na empresa ITS GRÁFICA desde 11/2004, na função de escriturário”.

12.14.12. A Manifestante argumenta que, em relação ao endereço, as informações são impertinentes e a ela inaplicáveis, já que as “próprias indicações feitas no Termo de Exclusão identificam o endereço da impugnante como sendo Rua David José Martins, nº 351”.

12.14.13. Cabe observar que, apesar de a interessada possuir endereço cadastral diferente, empresas consideradas integrantes do grupo localizam-se em área contínua a outra. Cabe destacar, ainda, que a própria funcionária (Sra. Selenita) que acompanhou a Autoridade Fiscal na visita às empresas explicou que as impressões gráficas são divididas entre as empresas ITS GRÁFICA, que faz impressões com papel imune (Jornal da Manhã e outros jornais de terceiros), e a SUL EDITORA, que faz as impressões com papel não imune (folhetos, folderes, publicidades em geral).

12.14.14. Na verdade, havia uma relação cruzada de vínculos de emprego. o que demonstra a participação ativa dessas pessoas nas diversas empresas, atuando, como ocorre com IGOR POCHMANN PEDE, como sócio administrador em uma e como segurado empregado em outra (consta como sócio majoritário das empresas SUL EDITORA (99% do capital social) e HOTEL IJUÍ (99% do capital social), mas se encontrava trabalhando na mesma sala que outros empregados da empresa GRÁFICA SENTINELA. O mesmo ocorre com a Sra. IARA TERESINHA SOARES e Sr. ODACIR LUCAS RODRIGUES ANTONELLO. Ressalte-se que esses relacionamentos, entre os sócios e as empresas envolvidas, evidenciam uma forte ligação na forma de condução concentrada dos negócios realizada por todos os sócios administradores. Da outorga de procurações

12.14.15. A autoridade Fiscal destaca que, “A fim de ter pleno controle sobre as sete empresas, embora constem nos contratos sociais como administradores de apenas quatro delas, o sr. EDMUNDO POCHMANN e seu filho BRENO POCHMANN foram outorgados com procurações de todas as empresas”. Acrescenta, ainda, que “todas as procurações relacionadas às sete empresas contêm as mesmas autorizações aos outorgados, com pequenas alterações entre elas, incluindo abrir e movimentar contas bancárias, admitir e demitir empregados, representar perante fornecedores, vender bens do patrimônio, adquirir veículos e imóveis, ou seja, administrar e dispor livremente de todo o patrimônio das empresas”.

12.14.16. Em relação à empresa Sul Editora, a autoridade fiscal relata que “as procurações foram emitidas após a saída de EDMUNDO e BRENO POCHMANN da sociedade, demonstrando que a saída do contrato social se deu apenas formalmente, continuando pai e filho administrando sua empresa através das procurações com amplos poderes de gestão”:

[...]

12.14.17. Na empresa Classifácil, embora conste que os Srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN nunca

tenham integrado formalmente o capital social, verifica-se que administram a empresa com amplos poderes.

[...]

12.14.18. Em relação à empresa Rádio Globo, embora nunca tenha sido sócio, Breno Pochmann tem procuração com amplos poderes para administrar a empresa.

[...]

12.14.19. “Da mesma forma que na RÁDIO GLOBO, o sr. EDMUNDO H. POCHMANN é o sócio administrador da empresa conforme contrato social. A procuração permite ao sr. BRENO POCHMANN administrar a empresa em conjunto com o pai”.

12.14.20. Segundo a Autoridade Fiscal, de posse da procuração outorgada com amplos poderes, “o Sr. EDMUNDO POCHMANN efetuou a compra, em nome da empresa ITS GRÁFICA, de imóvel no valor de R\$ 4.200.000,00 (em conjunto com a empresa ENGETER CONSTRUÇÃO LTDA.), em 01/07/2016, conforme contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano em anexo (assinatura do sr. EDMUNDO)”.

12.14.21. No tocante ao Hotel Ijuí (sujeito passivo), a procuração “com amplos poderes de gestão ao sr. BRENO POCHMANN demonstra que ele era um dos reais sócios administradores da empresa.”

12.14.22. O mesmo ocorre com empresa Terminal Rodoviário, em que Breno nunca figurou como sócio, mas também tem amplos poderes de administração.

[...]

12.14.23. O sujeito passivo argumenta que “a autoridade fiscalizadora aponta a existência de procurações outorgadas pelas empresas para Breno e Edmundo. Com tais indicações, sustenta serem eles os reais administradores de tais empresas. No caso da Impugnante não há registro de qualquer procuração outorgada aos mencionados outorgados. Ademais, a “outorga de uma procuração para a representação em determinado ato administrativo, não configura que o outorgado seja o efetivo administrador ou “dono” da

outorgante. O exercício de atividades pelo procurador é lícita e, nem por isso, exclui a atividade do administrador indicado no respectivo contrato social. Serve tal procuração para a prática de atos próprios e especiais, como é o caso, exemplificativamente, para atuar como preposto em reclamatória trabalhista”.

12.14.24. Diante de tal argumento, relevante demonstrar a outorga de amplos poderes pelo sujeito passivo a Breno Soares Pochmann (fl. 223 a 226), bem como pela empresa Gráfica e Editora Jornalística Sentinela Ltda. a Breno Soares Pochmann (fls. 132 a 134), pela empresa Classifácil Gráfica e Editora Ltda. a Igor Pochmann Pedde e Breno Soares Pochmann (fls. 135 a 137), pela empresa ITS Gráfica e Editora Jornalística Ltda. a Edmundo Henrique Pochmann e Breno Soares Pochmann (fls. 182 a 186 e 199 a 203), pela empresa Terminal Rodoviário Ijuicense Ltda. a Igor Pochmann, Breno Soares Pochmann e Edmundo Henrique Pochmann (fls. 204 a 212) e pela empresa Rádio Globo Ijuí Ltda. a Breno Pochmann, fls. 165 a 168 e 216 a 219 (que substabeleceu os poderes recebidos da Rádio Globo Ijuí a Iara Terezinha Soares, fl. 169 e 170).

12.14.25. Ressalte-se que pela descrição dos poderes outorgados pelas referidas empresas não há como afirmar que se trata de meros mandatários. Ao contrário, a outorga de amplos poderes e a própria natureza dos poderes outorgados retrata com nitidez a figura dos sócios administradores de fato, isto é, aqueles que não integrando formalmente os quadros sociais da pessoa jurídica, dela recebem significativa parcela de poderes para em seu nome agir, de forma a restar caracterizado seu poder de comando e administração da condução dos negócios sociais, em afastamento, em maior ou menor amplitude, dos poderes de gerência atribuídos aos sócios formais da pessoa jurídica outorgante. A extensa e exaustiva relação de poderes outorgados às citadas pessoas físicas provocou, no caso presente, o total e absoluto esvaziamento dos poderes de administração e gerência atribuídos aos sócios formais das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico.

12.14.26. Veja-se que os poderes outorgados aos Srs. Edmundo Henrique Pochmann e Breno Soares Pochmann, sem serem sócios da pessoa jurídica outorgante, e sem terem vertido qualquer parcela de investimento à formação do capital social, simplesmente, por um negócio jurídico de outorga de poderes, permitiram-lhes serem investidos de todos os poderes inerentes à condução dos negócios das empresas outorgantes, ao ponto de abranger atuações administrativas internas, como o gerenciamento de contas bancárias, alienação e constituição de gravames etc.

12.14.27. A outorga de procurações deixa claro que a administração das pessoas jurídicas competia aos Srs. Edmundo Henrique Pochmann e Breno Soares Pochmann. Esse aspecto coloca em xeque a alegada autonomia e a independência administrativa das empresas, uma vez que cada uma delas, enquanto entidade existente por si como um conglomerado de interesses e de atividades voltadas à consecução de fins econômicos, não pode estar vinculada à atividade administrativa de terceiros não integrantes dos seus quadros sociais, sob pena de flagrante desvirtuamento da própria atividade empresária.

12.14.28. Na realidade, no caso dos autos, a outorga de procurações com amplos poderes nada mais é do que a forma encontrada para centralizar os poderes de administração das várias empresas, reciprocamente entre os membros do grupo familiar, e, em especial, nas mãos dos Srs. Edmundo Henrique Pochmann e Breno Soares Pochmann.

[...]

12.14.29. A Autoridade Fiscal destaca algumas reclamações trabalhistas movidas contra as empresas do grupo, que demonstram quem eram os seus reais proprietários e administradores. Eis as informações prestadas pela fiscalização:

[...]

d) Na RT 20730, movida por Jânio Euzébio Fernandes contra RÁDIO GLOBO e GRÁFICA SENTINELA, o reclamante alega na inicial (fls. 153 e 154), que “sempre desempenhou a função de repórter de rádio, sendo o

segundo vínculo uma manobra por parte do empregador que utilizou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para dissimular o contrato de trabalho do reclamante” (grifei). Às fls. 155 e 156 observa-se a CTPS anotada pela Rádio Globo Ijuí Ltda., enquanto à fl. 157 e seguintes verifica-se que nos recibos de pagamento consta o nome da Gráfica e Editora Jornalística Sentinela Ltda. A procuração outorgada pela Rádio Globo está assinada por Breno Pochmann (fl. 164).

[...]

iii - Reclamatórias Trabalhistas movidas contra a empresa ITS GRÁFICA

[...]

g) No Termo de Audiência verifica-se que BRENO POCHMANN comparece como preposto das duas empresas (fl. 213). À fl. 214 o juiz assim decidiu: Diante da ausência de impugnação específica sobre a matéria, corroborado pelo fato de que os reclamados estão assistidos pelo mesmo advogado, apresentarem defesa conjunta e foram representados pelo mesmo preposto em audiência, condeno-os a responderem solidariamente pelo adimplemento das parcelas deferidas no presente julgado, consoante dispõe o art. 2ª, §2º, da CLT. (grifo nosso)

v) Reclamatórias Trabalhistas movidas contra HOTEL IJUÍ

a) Na RT 20110, movida pela segurada Dulce Franco, observa-se BRENO POCHMANN assina o Termo de Rescisão em 03/02/2020 (fl. 220). No processo consta Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) paga por meio de conta do HOTEL IJUÍ no Banco SICREDI, sendo que o documento mostra o operador da conta como sendo BRENO POCHMANN (fl. 221).

b) Na RT 20315, ajuizada por Luciana Bertazzo Bohrer, BRENO POCHMANN assina a CTPS da autora em 01/09/2017 (fl. 222). Às fls. 223 a 226 consta a procuração do HOTEL IJUÍ para BRENO. No Termo de Audiência (fl. 227) BRENO POCHMANN foi relacionado como sócio do HOTEL.

c) Na RT 20624, ajuizada por Loreni C. Terra Soares, constam cópias de CTPS assinada por BRENO em 25/02/2019 e 08/09/2019 (fl. 228 e 229) e Termo de Rescisão em 15/08/2019 (fls. 230 e 231).

d) A RT 20650 foi movida pela empregada Dilvana dos Santos Orsato. No processo consta cheque da empresa CLASSIFÁCIL assinado por BRENO POCHMANN em favor da trabalhadora da empresa HOTEL IJUÍ (fl. 232). Este documento demonstra que BRENO podia utilizar recursos de uma empresa (CLASSIFÁCIL) para pagar despesas de outra empresa do mesmo grupo econômico (HOTEL IJUÍ), sendo que não era formalmente sócio de nenhuma delas (segundo a autoridade fiscal, isso foi possível pelo fato de BRENO ser, juntamente com seu pai EDMUNDO POCHMANN, proprietário de fato das duas empresas).

e) A RT 20864 foi movida pelo empregado Jair dos Santos. Na peça inicial é relatado que “No dia 05/06/2017..., o proprietário do Hotel – Sr. Edmundo Pochmann – entrou no salão do restaurante e em tom alterado foi perguntando quem foi que lhe havia chamado naquele horário. Mesmo estranhando a atitude, o reclamante respondeu ao ‘Chefão’ que um cliente pedira um vinho que estava no cofre do hotel” (fl. 233).

f) No referido processo constam documentos assinados por BRENO POCHMANN (CTPS com admissão do empregado em 2016, demissão em 2017, e Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho em 07/06/2017 (fls. 234 a 241). À fl. 242 dos autos consta cópia de ocorrência policial registrada pelo trabalhador contra o real proprietário do hotel, EDMUNDO POCHMANN.

g) Na contestação da reclamada, HOTEL IJUÍ, documento incontestado de manifestação do sujeito passivo, consta a seguinte afirmação: “...salienta-se que efetivamente no dia 05/06/2017, o gestor da empresa sr. Edmundo Henrique Pochmann foi chamado ao restaurante do hotel, uma vez que estava ocorrendo um desentendimento entre os funcionários...” (fl. 248). Na sequência consta que, “em contato com o reclamante, o gestor da empresa pediu ao reclamante que o mesmo não tinha razão e que precisava

obedecer às ordens do seu superior...”. Na peça contestatória, portanto, a empresa HOTEL IJUÍ identifica o sr. EDMUNDO POCHMANN como “gestor da empresa”.

h) No contrato de trabalho consta a assinatura de BRENO POCHMANN em 01/11/2016 (fl. 254), assim como no aviso prévio, datado de 07/06/2017 (fl. 255). BRENO também é nomeado como preposto do hotel (fl. 256), comparecendo em juízo nesta condição em 13/11/2017, conforme Termo de Audiência à fl. 257. No referido documento observa-se que BRENO Pochmann prestou depoimento como sócio da empresa ré, ocasião em que afirmou “que houve um desentendimento entre o autor e um dos sócios do hotel” (referindo-se a seu pai EDMUNDO POCHMANN). No referido depoimento, BRENO apresentou sua versão sobre o atrito ocorrido entre seu pai e um dos funcionários do hotel.

12.14.30. Em relação às ações trabalhistas, a Manifestante argumenta que as colocações da fiscalização “não podem ser consideradas como verdadeiras de forma absoluta, eis que, tiradas das informações lançadas na ‘petição inicial’, quando, sabe-se, o reclamante, com objetivo de buscar o máximo de proveito, na maioria das vezes, faz afirmações que, ao final não são confirmadas”.

12.14.31. Cabe esclarecer que as informações não foram obtidas somente em petições iniciais, como afirma o sujeito passivo, mas em diversos documentos juntados aos processos (contestações apresentadas pelas empresas reclamadas, procurações, decisões judiciais, carteiras de trabalho, termos de rescisão de contrato de trabalho, depoimentos etc.), conforme se pode verificar nos documentos juntados às fls. 104 a 257, nos quais fica evidente que Breno e Edmundo Pochmann eram os administradores e reais proprietários das empresas integrantes do grupo econômico.

Dos mútuos entre as empresas

12.14.32. De acordo com o Relatório Fiscal, “as empresas foram intimadas a apresentar planilhas demonstrativas dos ‘empréstimos’ (ou mútuos) recebidos e

concedidos a pessoas físicas e jurídicas. Conforme as planilhas apresentadas (anexadas no presente processo) e escrituração contábil, os mútuos existentes no período auditado são os seguintes”:

[...]

12.14.33. Em relação aos empréstimos, a autoridade fiscal em seu relatório:

Conforme planilha apresentada pela empresa CLASSIFÁCIL, esta recebeu “empréstimo” do sr. EDMUNDO POCHMANN no valor de R\$ 20.000,00 em 06/02/2020. Recebeu também 19 (dezenove) “empréstimos” da empresa GRÁFICA SENTINELA, no período de 04/2018 a 08/2020, totalizando R\$ 48.284,00 em 2018, R\$ 157.000,00 em 2019 e 103.000,00 em 2020. Nenhum desses valores foi devolvido, e tampouco houve contabilização de juros passivos.

A empresa CLASSIFÁCIL também efetuou “empréstimo” para a outra empresa do grupo, RÁDIO GLOBO, R\$ 15.000 em 17/12/2018, não devolvido até a presente data, também sem a contabilização de juros ativos. O saldo de abertura da conta “Empréstimos a terceiros” (1.1.02.007.3755) da empresa CLASSIFÁCIL em 01/01/2017 era de R\$ 100.000,00.

Questionada sobre a origem deste saldo, a empresa respondeu que fora “feito para a empresa Chão e Teto, CNPJ nº 90.707.183/0001-72, no dia 23/06/2015, no valor de R\$ 50.000,00 e no dia 25/08/2015, no valor de R\$ 50.000,00”. A empresa CHÃO E TETO CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA., CNPJ 90.707.183/0001-72, também é de propriedade de EDMUNDO POCHMANN (8% do capital social) e BRENO POCHMANN (89% do capital social, sócio administrador). De acordo com a escrituração contábil e planilhas apresentadas,

não houve devolução de valores e tampouco cobrança de juros.

Conforme planilha apresentada pela empresa GRÁFICA SENTINELA, esta concedeu “empréstimos” para as empresas CLASSIFÁCIL (R\$ 250.000,00), RÁDIO GLOBO (R\$ 15.000,00), SUL EDITORA (R\$ 10.000,00), ITS GRÁFICA (R\$ 350.000,00) e CHÃO E TETO CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA (R\$ 20.000,00). Existe divergência entre o valor dos “empréstimos” informados pela empresa GRÁFICA SENTINELA e CLASSIFÁCIL. A GRÁFICA informou que “emprestou” para a CLASSIFÁCIL o total de R\$ 240.000,00 e a CLASSIFÁCIL informou que recebeu R\$ 308.284,00.

A divergência está nos “empréstimos” de 2018 que não foram informados pela GRÁFICA SENTINELA. Na escrituração contábil da empresa GRÁFICA SENTINELA, conta Empréstimos a Terceiros (1.1.02.007.3755) não consta nenhum “empréstimo” concedido no ano de 2018. Porém, na escrituração contábil da empresa CLASSIFÁCIL, conta de mesmo nome e código, constam diversos valores recebidos em 2018, porém sem a identificação da empresa ou pessoa concedente. De qualquer forma, importa destacar que, de acordo com as planilhas apresentadas, nenhum dos valores concedidos a título de “empréstimo” pela empresa GRÁFICA SENTINELA às empresas CLASSIFÁCIL, SUL EDITORA, RÁDIO GLOBO, ITS GRÁFICA e CHÃO E TETO foi devolvido, mesmo decorrido longo período de tempo da concessão, e tampouco houve contabilização de qualquer valor a título de juros.

O montante transferido pela GRÁFICA SENTINELA às demais empresas do grupo alcançou R\$ 635.000,00, se considerarmos o

valor emprestado para a empresa CLASSIFÁCIL como sendo R\$ 250.000,00, e não o valor de R\$ 308.284,00 informado pela empresa que recebeu o empréstimo.

A empresa ITS GRÁFICA foi a que mais recebeu aportes das demais empresas do grupo. Recebeu R\$ 750.000,00 do HOTEL IJUÍ entre maio e junho de 2018, e outros R\$ 350.000,00 da GRÁFICA SENTINELA em 01/2019, totalizando R\$ 1.100.000,00 recebidos. Destes, apenas R\$ 119.196,01 teriam sido devolvidos ao HOTEL IJUÍ em 30/11/2018, de acordo com as planilhas apresentadas, embora na escrituração contábil da empresa HOTEL IJUÍ, conta Empréstimos a terceiro, 1.1.02.002.5007, não conste a devolução de nenhum valor.

Na escrituração contábil da empresa ITS GRÁFICA, consta na conta Empréstimos de terceiros, 2.1.02.3755, o pagamento pela conta CAIXA, 1.1.01.001.5, do montante de R\$ 119.196,01 em 30/11/2018, o que chama a atenção pelo fato de um valor neste montante ter sido pago em espécie, e pelo fato do mesmo não ter sido contabilizado na empresa que havia concedido o “empréstimo”.

De qualquer forma, os “empréstimos” concedidos entre seis das sete empresas do grupo, além da empresa CHÃO E TETO, sem a necessidade de devolução ou cobrança de juros, após a passagem de muitos anos, demonstra que se trata de empresas de propriedade e sob gestão das mesmas pessoas, especialmente o srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN, os quais também fizeram “empréstimos” pessoais para as empresas CLASSIFÁCIL e HOTEL IJUÍ, das quais nunca foram sócios formalmente.

12.14.34. Em relação aos contratos de mútuos, o sujeito passivo salienta que “tais operações são reais, foram

realizadas através de transferências de recursos disponíveis, estão devidamente declaradas nas respectivas contabilidades ou declarações, como se comprova com os respectivos balanços. Porém, afirma-se que, tais operações, mesmo que continuem pendentes e não tenham registro de pagamentos de encargos financeiros, não significam a prática de qualquer ato ilícito ou que denote a existência de um ‘grupo econômico’ com as conotações indicadas na peça fiscal impugnada. São operações financeiras próprias de serem realizadas entre empresas”.

12.14.35. Como se observa, o sujeito passivo faz alegações genéricas, não contestando de forma específica os vários indícios apontados pela Fiscalização. Assim, embora argumente que os documentos relacionados aos mútuos estejam revestidos de todas as formalidades legais e que houve prova da entrega dos respectivos recursos financeiros e da contabilização adequada, não é possível imaginar como regulares, no atual contexto das relações econômicas e empresariais, contratos de empréstimos celebrados em 2015, 2018, 2019 e 2020 e não pagos até o término do procedimento fiscal (2021), ou seja, com prazos extremamente dilatados, sem garantia real ou qualquer valor de juros e atualização monetária, os quais foram reconhecidos pela própria Manifestante, resultando em expressivo prejuízo e perda patrimonial aos mutuantes.

12.14.36. Os empréstimos pessoais dos srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN às empresas CLASSIFÁCIL e HOTEL IJUÍ, com as quais não têm vínculos societários, e ainda, sem juros e garantia real, chamam a atenção, pois ninguém entrega dinheiro a outrem sem estar razoavelmente alicerçado na possibilidade de vir a ter de executar, de forma efetiva, o mutuário em juízo, em caso de inadimplência.

12.14.37. Os empréstimos não espelham verdadeira relação de crédito entre as partes, mas uma nítida forma de se camuflar a transferência de recursos entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma que cada uma das empresas pudesse receber recursos quando necessitasse.

12.14.38. Nesse contexto, portanto, a única explicação para tais condutas é que, em verdade, tanto mutuantes quanto mutuários fazem parte de um grupo econômico, administrado por EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN, ou seja, os verdadeiros proprietários das empresas, sendo os sócios constantes dos contratos sociais meras interpostas pessoas, como também já ficou demonstrado nas procurações outorgadas.

Importa ainda o destaque que a recorrente, ao longo de suas razões, admite o somatório de suas receitas com às da empresa Sul Editora Gráfica Ltda., indicando o sócio Igor Pochmann Pedde como detentor de 99% do capital social em cada uma delas.

Especificamente quanto aos fundamentos do ADE relativos à interposição fraudulenta de pessoas no quadro sociais das empresas, transcrevo, do acórdão de impugnação, as razões a seguir, bastantes à conclusão pela total improcedência das alegações recursais:

Da utilização de interpostas pessoas

12.14.39. De acordo com Autoridade Fiscal, os proprietários das empresas que compõem o grupo econômico se utilizaram de interpostas pessoas físicas na constituição de diversas empresas. Vejamos:

I - IGOR POCHMANN PEDDE

12.14.40. Embora o Sr. Igor Pochmann Pedde, sobrinho do Sr. Edmundo Pochmann, seja formalmente sócio das empresas SUL EDITORA e HOTEL IJUÍ, os reais administradores são os Srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN, os quais possuem procuração outorgadas por essas empresas com amplos poderes para geri-las.

12.14.41. Além das procurações, extrai-se das Reclamatórias Trabalhistas que os Srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN são os reais proprietários das empresas. Conforme relatado pela autoridade fiscal, nas “ações movidas contra o HOTEL IJUÍ, constatou-se que BRENO POCHMANN assinava a documentação dos empregados, operava as contas bancárias do HOTEL, assinava cheques inclusive da empresa CLASSIFÁCIL”, tendo constado, em ata de audiência, como sócio do HOTEL. EDMUNDO POCHMANN, por sua vez,

“atuando como proprietário e gestor do hotel, envolveu-se em atrito com um dos funcionários, que resultou na demissão do trabalhador”.

12.14.42. A Fiscalização destaca que, mesmo com a participação de 99% no capital social das empresas SUL EDITORA e HOTEL IJUÍ, e o lucro líquido apurado por elas, no período de 2017 a 2020, ser superior a R\$ 3.200.000,00 (Sul Editora – R\$ 320.000,00 e Hotel Ijuí – R\$ 2.900.000,00), não houve incremento no patrimônio do Sr. Igor Pochmann Pedde, cujos únicos bens declarados na DIRPF de 2015 a 2020 são as quotas do capital social das empresas e um veículo, ano 2005, no valor de R\$ 25.000,00.

10.14.43. Vale transcrever outro trecho da Representação Fiscal:

Ocorre ainda que parte significativa dos lucros da empresa HOTEL IJUÍ foi transferida em 2018 para a empresa ITS GRÁFICA, da qual o sr. IGOR POCHMANN não era mais sócio desde 2014 (detinha até sua saída em 2014 apenas 7,2% do capital social) como já relatado no capítulo relativo aos “empréstimos” entre as empresas. No ano de 2018, a empresa HOTEL IJUÍ transferiu R\$ 750.000,00 para a empresa ITS GRÁFICA, sem que houvesse devolução dos valores ou pagamento de juros (a devolução de R\$ 119.196,00 em 11/2018 é duvidosa, visto que não foi contabilizada na empresa HOTEL IJUÍ e na escrituração contábil da empresa ITS GRÁFICA consta como pagamento em espécie).

12.14.44. Também restou constatado que Igor Pochmann não foi beneficiado, como os demais proprietários das empresas do grupo, com o pagamento de suas despesas pessoais pelas empresas, como foi observado na escrituração contábil da empresa CLASSIFÁCIL.

12.14.45. A Autoridade Fiscal informa que, em visita às empresas em 21/05/2021, “o sr. IGOR POCHMANN não ocupava uma sala especial do grupo JM como os gestores EDMUNDO e BRENO POCHMANN, mas encontrava-se trabalhando na mesma sala que os demais empregados da GRÁFICA SENTINELA. Questionado sobre qual sua função, respondeu que era realizar serviços bancários”.

12.14.46. Como se vê, os elementos apresentados pela autoridade fiscal demonstram que o Sr. IGOR POCHMANN PEDDE não é o real proprietário das empresas HOTEL IJUÍ e SUL EDITORA, mas foi utilizado como interposta pessoa pelos Srs. Edmundo e Breno Pochmann, no intuito de auferir vantagem do regime de tributação simplificado – Simples Nacional.

II - MILTO ROQUE DE LIMA e ARI JOSÉ NICOLETTI

12.14.47. Em relação à empresa CLASSIFÁCIL e às pessoas físicas utilizadas na sua constituição, a autoridade fiscal relata que, no contrato social de constituição da empresa, em 19/07/2007, o Sr. Milto Roque de Lima constou como sócio majoritário (95% do capital social). Retirou-se da sociedade em 31/10/2013, quando passou a ser sócio majoritário o sr. ARI JOSÉ NICOLETTI (95% do capital social), que foi empregado da GRÁFICA SENTINELA (data de saída no FGTS em 27/12/1993). Ambos também constaram no contrato social da empresa NW Comércio e Distribuição de Jornais e Revistas Ltda.

12.14.48. Embora tenha constado nos contratos sociais como sócio das empresas citadas, o Sr. Milto Roque de Lima foi registrado como segurado empregado nessas mesmas empresas. Na CLASSIFÁCIL laborou nos períodos de 01/06/2012 a 13/11/2013 e de 01/11/2014 até a data atual, na função de cobrador, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) declarada em GFIP.

12.14.49. A empresa CLASSIFÁCIL é na realidade administrada por seus reais proprietários, os srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN, por meio das procurações

emitidas pela empresa em seu favor em 23/03/2010 e 17/06/2014, com amplos poderes de gestão. Segundo a autoridade fiscal, ficou demonstrado, “com destaque para os documentos acostados nas reclamações trabalhistas movidas contra a empresa, que BRENO POCHMANN geria as contas bancárias da empresa (inclusive assinou cheque da CLASSIFÁCIL para pagar empregada do HOTEL IJUÍ) e admitia e demitia os empregados”.

12.14.50. Na análise da contabilidade da empresa CLASSIFÁCIL, ficou demonstrada a realização de pagamentos das contas particulares dos reais proprietários EDMUNDO e BRENO POCHMANN, além de empregados de outras empresas do grupo. Todavia, não foram encontrados pagamentos de despesas pessoais dos sócios que integram os contratos sociais da empresa – ARI JOSÉ NICOLETTI e MILTO ROQUE DE LIMA.

12.14.51. Todos os elementos relatados, portanto, conduzem à mesma conclusão, de que os reais proprietários da empresa CLASSIFÁCIL são Edmundo e Breno Pochmann e que as pessoas integrantes do contrato social, MILTO ROQUE DE LIMA e ARI JOSÉ NICOLETTI, foram utilizadas como interpostas pessoas físicas.

12.14.52. Segundo a autoridade fiscal, “foi possível identificar que a escrituração contábil [da empresa CLASSIFÁCIL] utiliza o símbolo ‘JM’ para identificar despesas do Jornal da Manhã (GRÁFICA SENTINELA), ‘GL’ para identificar despesas da RÁDIO GLOBO e ‘HI’ para identificar despesas do HOTEL IJUÍ” (conta 4.3.03.3155 – “Outras Despesas Operacionais”)

[...]

12.14.53. Portanto, além de pagar despesas de outras empresas do grupo econômico, como HOTEL IJUÍ (sujeito passivo) e GRÁFICA SENTINELA, as contas bancárias da empresa CLASSIFÁCIL foram utilizadas para pagar as contas pessoais de EDMUNDO e BRENO POCHMANN, bem como de sua mãe IARA TERESINHA SOARES. Cabe ressaltar que as referidas pessoas nunca foram formalmente sócios da empresa CLASSIFÁCIL. Já o sr. IGOR POCHMANN PEDDE,

embora seja formalmente sócio majoritário das empresas SUL EDITORA e HOTEL IJUÍ, não foi beneficiado pelo pagamento de despesas pessoais, o que reforça a utilização de interpostas pessoas.

12.14.54. Em relação a esse fato, a empresa sustenta que “deve ser esclarecido que todos estes pagamentos ocorreram no ano de 2019” e que a existência de “pagamentos eventuais e pontuais, não significa confusão patrimonial ou financeira e, muito menos, configuração de grupo econômico. Porém, se tais fatos representassem alguma irregularidade, o que se admite por mero apego ao debate, estes fatos somente poderiam ser invocados e utilizados para o respectivo exercício financeiro, ou seja, para o ano de 2.019”.

12.14.55. Como se vê, o sujeito passivo admite que se trata de uma irregularidade, mas sustenta que tais fatos somente poderiam ser invocados e utilizados a partir de 2019.

12.14.56. Cabe observar, no entanto, que se trata de mais um indício da existência de comunhão de interesses entre as empresas que integram o grupo econômico e os reais proprietários, Srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN.

[...]

Caracterizado o grupo econômico de fato, demonstrou a autoridade autuante que o somatório da receita bruta das empresas extrapolava o máximo legal para a opção pelo Simples Nacional, em mais de 20% (vinte por cento), fato também impositivo da exclusão do regime de arrecadação simplificado, na forma da lei, e que constou do ato declaratório de exclusão; transcrevo, como síntese da constatação fiscal, os fundamentos do acórdão combatido:

- Da receita bruta acumulada

12.14.57. Em relação à receita bruta do grupo de empresas que integram o grupo econômico, o Auditor-Fiscal afirma que, “considerando que EDMUNDO e BRENO POCHMANN são os reais proprietários e administradores das sete empresas relacionadas, necessário verificar a receita

bruta acumulada das sete empresas para verificação do limite máximo de faturamento no regime do SIMPLES NACIONAL, conforme expresso nos incisos IV (sócio) e VI (administrador) do art. 15 da Resolução nº 140/2018 do CGSN (Lei Complementar nº 123/2006, art. 3, par. 4º, incisos III e V). Também deve ser somada a receita bruta da empresa CHÃO E TETO, não beneficiada pelo regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que o sr. BRENO POCHMANN detém participação superior a 10% em seu capital social (art. 15, V da Resolução nº 140/2018 do CGSN e Lei Complementar nº 123/2006, art. 3, par. 4º, inciso IV)”.

12.14.58. A autoridade fiscal elaborou demonstrativo para ilustrar o faturamento das empresas integrantes do grupo econômico irregular nos anos-calendário de 2016 a 2020, conforme segue, por meio do qual é possível observar que a soma das receitas das oito empresas ultrapassa o limite legal estipulado para a manutenção no Simples Nacional (em mais de 20%), o que justifica a necessidade de que o faturamento fosse dividido entre o grupo de empresas para mantê-las no sistema de tributação diferenciado:

Empresa	2016	2017	2018	2019	2020
SUL EDITORA	355.728,04	363.990,75	576.641,85	494.523,15	409.523,15
CLASSIFACIL	479.017,20	391.068,00	375.956,00	326.351,00	394.771,50
GRÁFICA SENTINELA	1.770.053,89	1.748.700,82	1.589.869,67	1.737.980,55	1.515.482,41
RÁDIO GLOBO	410.737,81	490.442,41	448.133,02	445.768,30	470.044,12
ITS GRÁFICA	3.084.194,91	2.054.869,20	2.045.070,35	2.431.025,56	2.035.260,05
HOTEL LUÍ	1.138.007,13	1.370.808,39	1.681.199,07	2.017.502,15	1.464.229,36
TERMINAL RODOVIÁRIO	0,00	925.978,07	1.293.091,13	1.117.994,75	551.293,17
CHÃO E TETO (Presumido)	265.402,00	203.117,00	216.240,00	289.904,00	sem dados
TOTAL	7.503.140,98	7.548.974,64	8.226.201,09	8.861.049,46	6.840.603,76
Limite Simples Nacional	3.600.000,00	3.600.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00

12.14.59. A Manifestante admite que, “dentre as empresas listadas, existem situações pontuais em que a mesma pessoa integra o quadro societário de mais do que uma empresa, o que, sem sombra de dúvidas é absolutamente legal e, desde que observadas as regras próprias não impedem o enquadramento na modalidade de apuração tributária pelo simples nacional, mas sim atrai a obrigação de somar as receitas para fim de verificar o enquadramento no critério “faturamento”, sendo esse “o caso específico da impugnante que, juntamente com A Sul

Editora Gráfica Ltda, CNPJ nº 01.580.931/0001-79, indica a existência de participação comum do sócio majoritário. Nestas empresas temos a participação societária comum do sócio Igor Pochmann Pedde, que detém 99% do capital social de ambas as empresas”, a qual “está devidamente registrada nas declarações do imposto de renda do proprietário”.

12.14.60. O sujeito passivo reconhece que, efetivamente, “existe a participação de sócio comum entre a impugnante (Hotel Ijuí) e a Sul Editora, onde o Sócio Igor Pochmann Pedde detém 99% do capital social de cada uma delas, sustentando, no entanto, “que em nenhum dos exercícios fiscais foi ultrapassado o limite legalmente previsto que, para os exercícios de 2016 e 2017, era de R\$ 3.600.000,00 e para os demais era de R\$ 4.800.000,00”, conforme demonstrativo que apresenta:

[...]

12.14.61. Todavia, conforme informado pela autoridade fiscal, em sua visita às instalações da empresa, na qual foi acompanhado pela Sra. Selenita Regina Ferrazza (registrada na empresa Gráfica Sentinela, na função de gerente administrativo), essa lhe mostrou todas as salas onde funcionam as cinco empresas, com a identificação nominal de todos os empregados presentes no local. Também lhe “informou que a empresa CLASSIFACIL existe para vender assinaturas do Jornal da Manhã e as impressões gráficas eram divididas entre as empresas ITS GRÁFICA, que faz impressões com papel imune (Jornal da Manhã e outros jornais de terceiros), e a SUL EDITORA, que faz as impressões com papel não imune (folhetos, folders, publicidades em geral)”.

12.14.62. Portanto, restou demonstrado que havia uma atuação conjunta das empresas, caracterizando um empreendimento único, o que autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento no regime do Simples Nacional. 12.14.63. Por essa razão, o faturamento do grupo econômico irregular extrapolou o limite máximo da receita bruta global estabelecida no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, em todos os anos analisados (2016 a 2020), sendo que tal situação excludente (faturamento impeditivo)

deveria ter sido comunicada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) [...]

12.14.65. Com base no exposto, resta demonstrada a necessidade de exclusão do sujeito passivo da sistemática de tributação do Simples Nacional.

À guisa de síntese, vale destacar, nos tópicos abaixo, os fatos denotados da fiscalização para a conclusão sobre a existência do grupo econômico de fato, que atuava por interposição fraudulenta de pessoas, com faturamento global que superava o limite para a opção, para todas as empresas, pelo regime simplificado de arrecadação; tais fatos ensejaram a supressão de tributos, notadamente da contribuição previdenciária e social devida a terceiros, sobre a mão-de-obra alocada nas empresas optantes (indevidamente) do regime especial; vejamos:

- a) compartilhamento de idêntica estrutura física e de pessoal (telefonistas, portaria) entre várias empresas do grupo;
- b) compartilhamento de redes sociais e telefones;
- c) identidade de objetos sociais de várias empresas do grupo (gráficas);
- d) pagamento de despesas de pessoas sem vínculo societário com a pagadora (irregularidade admitida pela Contribuinte a partir de 2019);
- e) centralização de poderes nas mãos dos srs. EDMUNDO e BRENO POCHMANN (procurações com amplos poderes de gestão de empresas com as quais não possuem vínculos societários);
- f) provimentos jurisdicionais trabalhistas e outros atos processuais reconhecedores do grupo econômico;
- g) relação cruzada de vínculos de emprego, o que demonstra a participação ativa dessas pessoas em empresas do grupo, atuando ora como sócio administrador, ora como procurador, ora como preposto;
- h) interposição de pessoas;
- i) empréstimos pessoais dos srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN às empresas CLASSIFÁCIL e HOTEL

IJUÍ (sujeito passivo), os quais não tem vínculos societários, e ainda, sem juros e garantia real;

j) empréstimos entre empresas do grupo sem termo de vencimento e, ainda, sem juros e atualização monetária;

k) formação de quadro societário por parentes ou pessoas próximas;

l) todas as sete empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Espaço Contábil de Ijuí/RS, contadora Ana Luísa Balbuena, CRC/RS 098390/0-2;

m) utilização do mesmo e-mail (deppessoal@jornaldamanhainui.com) do departamento de pessoal do grupo Jornal da Manhã na transmissão de GFIPs pelas sete empresas do grupo.

Não há como proceder, portanto, as alegações recursais, insuficientes a ilidir os fatos pormenorizados pela fiscalização e bastantes à caracterização das circunstâncias legais que motivaram o ADE combatido.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ